

Questão Discursiva 01478

Discorra, fundamentadamente, sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Ao elaborar seu texto, aborde, necessariamente, os seguintes aspectos:

- conceito e formas de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- aplicabilidade ou não dos institutos despenalizadores, de penas de multa e de cestas básicas;
- competência;
- medidas protetivas e prisão preventiva;

Resposta #005454

Por: **Aline Fleury Barreto** 29 de Maio de 2019 às 19:42

A Lei Maria da Penha, publicada no ano de 2006, surgiu como reação legislativa diante da endêmica violência doméstica que assolava e ainda assola o país.

O intuito legislativo é proteger mulheres, exclusivamente, contra homens ou outras mulheres que se utilizem do vínculo conjugal ou doméstico (parentesco, em relação de coabitação ou não) para subjugar, humilhar ou dominar.

Reconhecidamente, a violência que se visa coibir através da lei, pode se manifestar de diversas maneiras, das quais o art. 7º do texto de lei (L11.340) não se ocupou em esgotar, são elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, dado que a integridade psíquica, corporal e econômica da mulher devam ser preservadas e respeitadas para que se assegure a dignidade dela.

Apresentada a gravidade da questão e a forte intenção de se combater este mal, a lei não admite medidas despenalizadoras que eximam os agressores mediante prestações de cunho financeiro ou de pequena expressividade. Ademais, a liberdade do ofensor nestes casos pode ser temerosa à vida ou à saúde da vítima e de seus dependentes, fazendo bem o art. 17 da Lei 11.340 em obstaculizar esta circunstância.

Em assunto de competência, o processo e julgamento de causas sob o rito da Lei Maria da Penha se dará nas varas criminais, que acumularão as competências cível e criminal, até que se estruturarem juizados especializadas de violência doméstica (art. 33, Lei 11.340).

Segundo o art. 20, ainda, a prisão preventiva é cabível em qualquer fase do processo, ou, poderá o juiz, estabelecer quaisquer medidas protetivas de urgência dos arts. 22 e 23, sob pena do ofensor desobediente incidir em crime de descumprimento, conforme o novo art. 24-A.

Resposta #005574

Por: **Chuck Norris** 5 de Agosto de 2019 às 13:09

a) A violência doméstica e familiar contra a mulher é a ocorrida no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto. A violência, na Lei Maria da Penha, é utilizada em sentido amplo, não comportando apenas a violência física ou corporal, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física é o emprego da força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou saúde corporal; A violência psicológica é qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da auto-estima ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação e manipulação; A violência sexual é a conduta de constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, ou que a induza a comercializar ou a utilizar sua sexualidade ou impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição; A violência patrimonial é a conduta de reter, subtrair, destruir parcial ou totalmente os seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou direitos; A violência moral é a conduta de caluniar, difamar ou injuriar a mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

b) A Lei da Maria da Penha veda expressamente a aplicação dos institutos despenalizadores e a aplicação da pena de cestas básicas. Em relação a pena de multa, é vedada a sua aplicação isolada, podendo ser aplicada, desde que de forma não isolada, cumulativamente com outras espécies de pena.

c) A Lei Maria da Penha trouxe a previsão da criação de Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, competentes para dirimir questões cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar de ter o nome da juizados, não se confundem com os juizados especiais, até porque a Lei Maria da Penha veda a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9099/99. Em relação aos crimes dolosos contra a vida, o STJ entende que a ação pode tramitar nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher durante a primeira fase do júri, até a decisão de pronúncia, momento a partir do qual a ação deve prosseguir em uma vara do júri.

d) As medidas protetivas podem ser concedidas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, podendo se dar imediatamente, independentemente da audiência das partes e manifestação do Ministério Público. Importante novidade legislativa estabelece que em caso de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica ou familiar ou de seus dependentes, poderá ser deferida a medida cautelar de afastamento cautelar do agressor, pelo juiz ou pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca ou ainda, pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Quanto à prisão preventiva, a Lei Maria da Penha

dispõe que caberá prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Cabe destacar que em caso de descumprimento de medida protetiva pelo agressor, além de responder pelo crime de Descumprimento de medida protetiva de urgência, poderá ser deferida a sua prisão preventiva, nos termos do Art. 313, III, CPP.

Resposta #000754

Por: **Gabriel Henrique** 12 de Março de 2016 às 13:49

A lei 11.340/06 foi criada para que o Estado assegure a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, assim para os efeitos desta lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico de dano moral ou patrimonial.

Não é de hoje que as agressões sofridas pela mulher no âmbito de unidade doméstica são configuradas dentro do espaço ou convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, com isso essa lei trouxe uma amplitude de aplicação trazendo a baila também âmbito familiar numa forma extensa sendo compreendido como a comunidade formada por indivíduos os quais são ou se considerem aparentados, unidos por laços materiais, por afinidade ou por vontade expressa ou qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convívio com a vítima independentemente de coabitação.

Além disso, essa formalização da norma trouxe uma maior punição para os agressores que não poderão se valer dos benefícios próprios da Lei 9.099/90, não tendo assim aplicabilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o crime for cometido com violência contra a mulher é muito menos podendo ser aplicado a pena de prestação de cestas básicas, prestação pecuniária ou qualquer pagamento isolado de multa. Fundamentalmente a Lei Maria da Penha passou a ser de ação pública incondicionada toda às vezes houver lesão contra mulher, independente da extensão desta, de acordo com entendimento do STF, será possível a prisão preventiva nos crimes dolosos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Dessa forma, constata-se que a restrição à liberdade individual do indiciado/acusado será possível se revelar necessária à execução das medidas protetivas de urgência.

Portanto de forma uniforme a norma retira quase que completa das mãos da ofendida é repassa para o Estado a competência de processabilidade quando houver lesão sendo configurada, assim deixando a cargo da ofendida a possibilidade de escolha da competência podendo ser feita no seu domicílio ou de sua residência, do lugar do fato em que se baseou a demanda ou domicílio do agressor. Nesse ponto a autoridade policial deverá quando possível tomar conhecimento da infração garantir proteção policial comunicando de imediato o Ministério público e ao poder judiciário, deverá também encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto médico legal é na necessidade desta fazer o transporte juntamente com seus dependentes para lugar seguro quando houver risco de vida remetendo assim no prazo de 48 horas se a ofendida requisitar o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência.

Resposta #005457

Por: **Dudusch** 31 de Maio de 2019 às 04:46

A cognominada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), a exemplo de outros diplomas normativos (microssistemas jurídicos), instituiu um sistema destinado à proteção da mulher no âmbito doméstico e familiar, considerando a sua vulnerabilidade e a histórica violência de gênero que acomete inúmeras mulheres em nosso país (inclusive a que inspirou o nome da Lei).

De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340/06 são diversas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, etc. Ou seja, cuida-se de um rol meramente exemplificativo ("numerus apertus").

Neste particular, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Na forma do art. 41 da Lei nº 11.340/06, não se aplica aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher a Lei nº 9.099/95. Logo, os institutos despenalizadores (conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo - arts. 74, 76 e 89 da Lei 9099/95) não são aplicáveis aos crimes decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. O STJ, em interpretação sistêmica, aplica o mesmo entendimento às contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista a "ratio legis".

Quanto às penas pecuniárias, o art. 17 da Lei de Regência deixa claro que é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A competência para processamento, julgamento e execução das infrações penais decorrentes da Lei nº 11.340/06 é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, que poderão ser criados pela União, Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados (art. 14). Trata-se, à evidência, de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes e suscetível de apreciação a qualquer momento e grau de jurisdição.

Enquanto não estruturados os Juizados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 33), sendo assegurado o direito de preferência para o julgamento das respectivas causas (parágrafo único do art. 33).

Um importante instrumento de acautelamento dos direitos da mulher e de prevenção/resguardo da sua integridade psicofísica é as medidas protetivas de urgência, que se destinam a prevenir a ocorrência de novas agressões a mulher em situação de violência doméstica e familiar, tais como: a) o afastamento do agressor do lar ou domicílio conjugal (art. 22, II); b) a proibição de aproximação do agressor da ofendida, estabelecendo-se uma distância mínima a ser observada (art. 22, III, a); c) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (art. 22, I), entre outras listadas no referido dispositivo (art. 22) ou que se afigurem necessárias para preservação da integridade física e psíquica da ofendida (cuida-se de rol meramente

exemplificativo, ou seja, "numerus apertus" - art. 22, § 1º). São medidas cautelares, exigindo-se a presença dos requisitos das cautelares em geral ("fumus comissi delicti" e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - o último geralmente é presumido).

O descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo agressor enseja, a um só tempo, a prática de crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, e a possibilidade de aplicação de outras medidas mais graves ou, até mesmo, a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Resposta #007048

Por: Priscilla Augusta Garcia Collado 10 de Maio de 2022 às 14:54

a. Violência doméstica e familiar contra a mulher consiste na prática de ofensas, físicas ou não, na situação familiar, ou de convívio. Não necessariamente ocorrerá entre companheiros amorosos. Pode ocorrer, por exemplo, entre irmãos, pai e filha, entre outras hipóteses de evidente vulnerabilidade da mulher, e que estejam situadas no contexto familiar. Atualmente, os tribunais superiores admitem inclusive a extensão da proteção contra a violência contra a mulher aos transexuais e transgêneros que assim se identificam, e aos casais homoafetivos compostos por mulheres. A violência pode ocorrer de forma física, por meio de agressões, resultando em lesões corporais, ou através do homicídio qualificado por razões de gênero, previsto no Código Penal. Pode ocorrer na modalidade psicológica, que reduz ou anula a autodeterminação da mulher, visando controlá-la, ameaçando ou manipulando-a, e por fim, pode ser patrimonial, no sentido de que o agressor limita ou impede o acesso aos bens de propriedade da própria vítima, a fim de mantê-la sob seu controle. Cabe ressaltar que a ameaça pode ocorrer inclusive através da internet.

b. Por previsão expressa da Lei Maria da Penha, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 não são aplicáveis ao contexto de violência contra a mulher.

c. A competência para apuração das infrações é do local onde ocorreram as condutas, e no caso das ameaças e ofensas pela internet, do local onde a vítima tomou conhecimento das ameaças.

d. as medidas protetivas de urgência se prestam à preservação da vítima antes da concretização das ameaças, por exemplo, ou mesmo depois, com o afastamento do agressor por mecanismos de acompanhamento. O Código de Processo Penal garante que para garantir o cumprimento das medidas protetivas, é cabível a decretação de prisão preventiva, dispensados os requisitos do art. 312 caput. Ademais, tanto as medidas protetivas quanto a prisão preventiva poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público.